



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305574

Apelação Cível nº 1007576-64.2020.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba (2ª Vara Cível)

Apelante: Herbert Steiner - ME

Apelada: FMF Bar e Restaurante Eireli

Decisão Monocrática nº 31.594

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
DIREITO MARCÁRIO. DESISTÊNCIA. RECURSO
PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença de parcial procedência, condenando a ré a cessar o uso da marca da autora, sob pena de multa diária, indenizando-a ainda pelos danos materiais, nos termos do artigo 210 da Lei de Propriedade Industrial. A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa. Posteriormente, manifestou desistência do recurso, após indeferimento da gratuidade judiciária e determinação para recolhimento do preparo..

II. Razões de Decidir

A desistência do recurso é um direito do recorrente, que pode ser exercido a qualquer tempo, sem necessidade de homologação pela parte contrária. Art. 998 do CPC. Jurisprudência.

III. Dispositivo

Recurso prejudicado.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 451/456, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório adotado, julgando *“parcialmente procedente a presente ação, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) condenar a requerida à obrigação de não fazer consistente na proibição do uso da marca “Bar do Alemão Gastronomie Seit 1902, nome e logotipo da autora, por qualquer meio, oneroso ou gratuito, inclusive internet, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento reiterado; (ii) indenizar a parte autora por danos materiais, que incluem os lucros cessantes, nos termos do artigo 210 da Lei n. 9.279/1996, pelo critério mais favorável à autora, o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil.”*

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários em favor do patrono da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade judiciária. A autora, por sua vez, foi condenada a pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.500,00, em razão da improcedência do pedido de danos morais.

Preliminarmente, a apelante pleiteia o deferimento da gratuidade judiciária, por não ter condições de suportar o preparo sem prejuízo da sua atividade.

No mérito, afirma cabível a condenação da requerida ao pagamento de danos morais *in re ipsa*, uma vez comprovada a violação marcária, conforme entendimento jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela integral procedência dos pedidos.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 477).

Intimada a comprovar a alegada hipossuficiência, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para juntada de documentos, levando ao indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 480;482;484).

Pedido de desistência (fl. 487).

É o relatório.

A desistência do recurso é assegurada ao recorrente, independente da anuência da parte contrária, a teor do artigo 998 do Código de Processo Civil, e pode ser exercida a qualquer tempo.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Desistência dos agravantes (CPC, art. 998). Vontade da parte recebida pela Corte. Recurso julgado prejudicado, desnecessária a usual homologação da desistência. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303750-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de
Registro: 09/10/2023)

A apelante manifestou sua desistência do recurso,
conforme petição de fl. 487.

Prejudicada, portanto, a apelação.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o apelo, nos
termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —